



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600800-86.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600800-86.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOAO SILVIO PONTES DEPUTADO FEDERAL, JOAO SILVIO PONTES Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCEDÊNCIA ILÍCITA DOS RECURSOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato João Sílvio Pontes, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do

voto do Relator.

Maceió, 17/09/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por João Sílvia Pontes, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que converteu o feito em diligência, a fim de que o candidato sanasse as falhas apontadas no parecer Id 803263, tendo o interessado juntado esclarecimentos e documentos.

Após nova análise, a Comissão Técnica exarou Parecer Técnico Conclusivo Id nº 1117913 pela desaprovação das contas.

Intimado acerca do parecer, o candidato peticionou prestando mais esclarecimentos.

Em parecer após vista, a ACAGE manteve o entendimento pela desaprovação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da candidato João Sílvio Pontes, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Em que pese a divergência entre os favorecidos na transação bancária, no valor de R\$300,00, observo que o valor apontado é ínfimo e não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, tendo a própria AGAGE apontado o item como mera inconsistência.

Pertinente aos recursos próprios utilizados na campanha, apontou o órgão técnico que:

Quanto ao item 5.2. do Parecer Conclusivo o prestador não fez cumprir o disposto no art. 64, da Resolução TSE nº 23.553/2017, caracterizando inconsistência grave, geradora de desaprovação, pela não identificação da origem dos recursos próprios aplicados em campanha, acarretando o seu financiamento irregular.

Entretanto, em suas justificativas, o candidato alegou que é isento de declaração do imposto de renda, e poderia utilizar até o limite da isenção para realizar gastos de campanha.

Como se pode perceber, a inconsistência acima transcrita é falha da qual não resulta dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas, não havendo nos autos indício de ilicitude na procedência dos recursos.

Ademais, em que pese configurar quantia significativa se tomarmos por base o total de recursos arrecadados, há que se considerar que consiste em pequeno valor quando analisado isoladamente, tendo o candidato condições de ter auferido tal rendimento ainda que não tenha comprovado.

Esse, inclusive, éo entendimento pacificado no caso de doações de recursos a candidatos em campanha, com farta jurisprudência do TSE e também deste Regional.

Destaco, ainda, o que restou consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, verbis:

No que tange ao equívoco no pagamento da despesa contratada junto ao fornecedor Carlos Alberto Lobo de Souza, no valor de R\$ 300,00, conforme anotou a própria ACAGE trata-se de uma inconsistência, que não compromete a regularidade das contas.

Quanto a comprovação da origem dos recursos próprios utilizados na campanha, nada obstante o disposto no art. 64 da Resolução 23.553/2017, não se verifica, na hipótese, nenhum indício de procedência ilícita dos recursos que justifique a necessidade de comprovação da sua origem, principalmente ao se considerar o total de recursos empregado (R\$ 1.350,00).

Nesse caso, em se tratando de única irregularidade apontada nas contas e da ausência de indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos, entende o Ministério Público Eleitoral razoável a aprovação com ressalvas das contas.

Resta, pois, claro que os documentos juntados pelo candidato quando da entrega de sua prestação de contas, foram suficientes para demonstrar a hignez e lisura da contabilidade de campanha, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato João Sílvio Pontes, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

